



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.011477/2004-85
Recurso nº 166.153 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.536 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2010
Matéria IRPF - Ex(s).: 2000
Recorrente LOURIVAL SALES DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Classifica-se como omissão de rendimentos, a oscilação positiva observada no estado patrimonial do contribuinte, sem respaldo em rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, não logrando o contribuinte apresentar documentação capaz de ilidir a tributação.

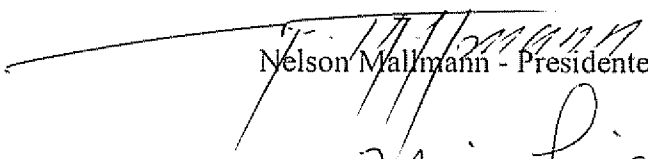
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA

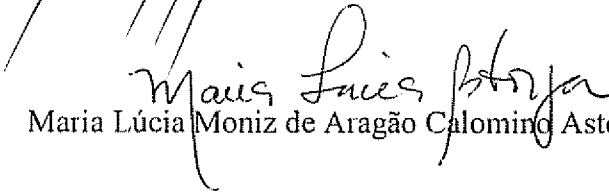
No âmbito da presunção legal de acréscimo patrimonial a descoberto compete à fiscalização comprovar as aplicações e/ou dispêndios que irão compor o demonstrativo da variação patrimonial mensal e, ao contribuinte demonstrar que possui recursos com origem em rendimentos tributáveis, isentos, ou de tributação exclusiva na fonte ou definitiva.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

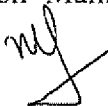
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


Nelson Mallmann - Presidente


Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

EDITADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.



Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 4 a 8, integrado pelos demonstrativos de fls. 9 e 10, pelo qual se exige a importância de R\$135.884,34, a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, em que foi apurado acréscimo patrimonial a descoberto no ano-calendário 1999.

O procedimento fiscal encontra-se sintetizado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 5 a 8.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado com o lançamento, o contribuinte interpôs a impugnação fls. 158 a 165, cujo resumo de extrai da decisão recorrida (fls. 211 e 212):

Devidamente cientificado da autuação, conforme se constata às fls.155 do processo, o contribuinte, por meio do seu Procurador, assim constituído pelo instrumento de Procuração de fls.199, apresenta a impugnação de fls.158/165, com as seguintes alegações, em síntese:

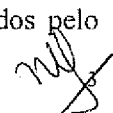
I- que a fiscalização considerou como dispêndios, na análise da sua evolução patrimonial, os valores constantes de contrato preliminar de compra e venda tendo como objeto a unidade imobiliária correspondente ao apartamento nº 300 do Edf. Arrecifes, dispêndios estes no valor total de R\$ 400.000,00;

II- que nas informações do Auditor fiscal autuante consta que, apesar de o impugnante haver celebrado o contrato preliminar de compra e venda do referido imóvel, a escritura pública de compra e venda do mesmo imóvel foi efetivada em nome de terceiros –parentes do impugnante e que nessa linha, consigna a auditoria vinculada a essa Secretaria da Receita Federal que o imóvel não foi incorporado à esfera patrimonial do impugnante;

III- que, de fato, consoante se infere da documentação referida no Auto de infração guerreado, nada obstante tenha o impugnante celebrado contrato preliminar de compra e venda em relação ao imóvel referenciado, foi o referido contrato resilido por acordo, sem que houvesse o impugnante efetivado o dispêndio de recursos ou incorporado o bem à sua esfera patrimonial e nesse contexto, insubsistente a autuação, visto que a autuação foi ancorada na simples presunção de que, celebrado o contrato preliminar, houve um dispêndio correspondente a R\$400.000,00, presunção esta (juris tantum) elidida por certidão do Cartório do Registro de Imobiliário que atesta e comprova não ter operado a transferência do imóvel ao impugnante;

IV- que, assim, sem a existência de riqueza e de capacidade contributiva, não há espaço para a tributação, sendo nesse sentido o enunciado normativo do art.145, § 1º, da Constituição Federal que transcreve;

VII- que manifesta o Colendo Conselho de Contribuintes entendimento de que a presunção de omissão de rendimentos deve estar fundamentada em provas ou indícios veementes de falsidade ou inexatidão dos esclarecimentos prestados pelo



contribuinte e conclui, que, no caso, inexistem provas ou indícios veementes de omissão de rendimentos, pois a certidão exarada pelo Cartório de 1º Ofício do Registro Imobiliário da Capital, atesta e comprova que não existiu o pagamento do preço e que não houve a transferência da propriedade ao impugnante;

VIII- que, assim, comprovada a inexistência de omissão de rendimentos, depreca para que seja conhecida e provida a sua impugnação, sendo anulado o Auto de Infração- fundado em presunção inconsistente – e desconstituído o crédito tributário

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife (PE) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 11-20.185 (fls. 210 a 218), de 10/09/2007, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário 1999

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO ÔNUS DA PROVA

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 22/10/2007 (vide AR de fl. 221), o contribuinte apresentou, em 19/11/2007, tempestivamente, o recurso de fls. 223 a 233, reiterando os argumentos apresentados na impugnação.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 08, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 29/10/2009, veio numerado até à fl. 236 (última).



Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O lançamento de acréscimo patrimonial a descoberto está fundamentado nos arts. 2º e 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a seguir transcrito (grifos nossos):

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidas em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

[...]

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Da leitura dos dispositivos legais acima mencionados, depreende-se que se devem confrontar, **mensalmente**, as mutações patrimoniais com os rendimentos auferidos para se apurar a evolução patrimonial do contribuinte.

Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), pois, demonstrada pelo fisco a existência de acréscimos patrimoniais a descoberto presume-se a ocorrência de omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte justificar a origem de tais acréscimos com rendimentos já tributados, isentos, não tributáveis ou de tributação exclusiva. Permanecendo injustificados tais acréscimos, prevalece a presunção relativa de que provêm de fonte ou atividade não declaradas, com o objetivo de subtraí-las à tributação devida.

Como se vê, o ônus da prova atribuída a cada uma das partes envolvidas na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto está bem delimitado no texto legal. À fiscalização compete comprovar as aplicações e/ou dispêndios efetuados pelo contribuinte que irão compor o demonstrativo da variação patrimonial mensal, e, por outro lado, ao contribuinte cabe demonstrar que tais aplicações tiveram origem em rendimentos tributáveis, não



tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva, para que estes recursos sejam considerados como origem no referido demonstrativo.

Demonstrada a legalidade do lançamento decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto, passa-se a análise do caso em concreto.

No demonstrativo de fls. 12 a 28, elaborado pela fiscalização, foram confrontadas as origens de recursos com as aplicações efetuadas pelo contribuinte no ano-calendário 1999, apurando-se acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de agosto e dezembro de 1999.

Como já salientado pela decisão recorrida, o interessado insurgi-se tão somente contra a compra do apartamento nº 300 do Edifício Arrecifes, no valor de R\$400.000,00, cujo pagamento teria sido efetuado nos meses de junho, julho e agosto. Demais itens do referido demonstrativo não foram questionados (fl. 215).

O recorrente alega que, apesar de haver celebrado contrato preliminar de compra e venda do imóvel em questão, a Escritura Pública de Compra e Venda do mesmo imóvel foi efetivada em nome de terceiros (parentes) e, portanto, o imóvel não foi incorporado ao seu patrimônio e aquele contrato teria sido rescindido por acordo, sem que o dispêndio tenha se efetivado.

De início, importa destacar que o documento que deu base ao lançamento fiscal trata-se de uma Escritura Pública de Promessa de Compra e Venda, lavrada em 01/06/1999, conforme certidão encaminhada pelo 5º Ofício de Notas de Recife/PE (Serviços Notariais Arnaldo Maciel), às fls. 123 a 125, na qual o contribuinte, Sr. Lourival Sales de Oliveira, consta como promitente comprador do Apartamento nº 300, localizado no 3º pavimento elevado do Edifício Arrecifes, sito a Avenida Boa Viagem, nº 2764, no bairro Boa Viagem, na cidade de Recife (PE).

De acordo com o referido documento público, o preço ajustado foi de R\$400.000,00, sendo R\$10.000,00 pago no ato, duas parcelas de R\$50.000,00, com vencimento para 25/06/1999 e 25/07/1999, e o restante, R\$290.000,00, na data em que fosse assinada a escritura definitiva, que deveria ser outorgada ao comprador (contribuinte) ou *"em nome de quem o mesmo indicar."* Esclarece a autuante, à fl. 7, que *"quando da lavratura da escritura pública foi registrada já em nome de seus filhos, filha e noras, como se vê através da Certidão Vintenária do imóvel em questão, à fl. 111."*

Assim, pelos documentos que compõem os autos, evidencia-se que o contribuinte firmou Escritura Pública de Promessa de Compra e Venda adquirindo imóvel que, posteriormente, foi repassado a seus herdeiros quando da lavratura da escritura definitiva.

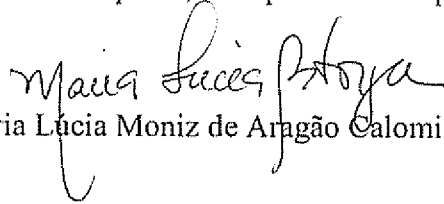
O fato de na escritura definitiva não constar o nome do contribuinte, e sim o nome de seus herdeiros, por si só, não permite concluir que o negócio tenha sido desfeito, pois já estava previsto na Escritura de Promessa de Compra e Venda a possibilidade daquela ser outorgada a terceiro por ordem do comprovador. Caberia ao recorrente ter apresentado prova efetiva do cancelamento da operação descrita no documento público e de que ele não teria realizado os pagamentos na forma prevista, o que não ocorreu.

Da mesma forma, o fato de o imóvel não ter sido incorporado a seu patrimônio pessoal não descaracteriza o dispêndio por ele suportado na aquisição do imóvel que, a teor do que dos autos consta, foi transferido para o patrimônio de seus herdeiros por sua ordem.



Destarte, entendo que restou comprovada a aquisição do Apartamento nº 300, do Edifício Arrecifes pelo contribuinte, conforme considerado no demonstrativo da evolução patrimonial de fls. 12 a 28, mantendo-se inalterado o acréscimo patrimonial a descoberto apurado pela fiscalização.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.



Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.